



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA

CNPJ: 44.703.178/0001-74



PERÍODO DA AÇÃO: 26/02/2023 A 09/03/2023.

LOCAL: zona rural de Elizeu Martins/PI.

ATIVIDADE FISCALIZADA: (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

CNAE: 0810-0/99.

OPERAÇÃO: 201/2023.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	05
E)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	05
F)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	05
G)	<i>DO EMPREGADOR</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	07
H.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	08
H.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	08
H.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	11
H.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	11
I)	CONCLUSÃO	11
	ANEXOS:	13
	I. Notificação para apresentação de documentos e providências	
	II. Planilha de cálculos rescisórios	
	III. Relação dos Autos de Infração lavrados	
	IV. Demais Documentos.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] . Assistente Social/DETRAE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Procurador do Trabalho/MPT

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] - DPU

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
[REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

CONSTRUTORA [REDAZIDA] LTDA
CNPJ: 44.703.178/0001-74
CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados sem registro	04
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	04
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	04
Valor da rescisão – Bruto / Líquido	R\$ 17.850,00 / R\$ 17.850,00
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	-
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de interdição lavrados	00
FGTS recolhido em ação fiscal	-

D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada na zona rural de [REDACTED]/PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Floriano/PI, percorre-se a BR135 sentido Sudeste por aproximadamente 237 quilômetros até o município de [REDACTED]

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 01/03/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 03 Agentes e 01 escrivão da Polícia Federal, 02 Agente de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face de CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA, CNPJ: 44.703.178/0001-74.

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, na Pedreira da Serra, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de pedras paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação manual de estradas, ruas e calçadas, cujos paralelepípedos, geralmente, são assentados sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

As rochas ficam parcialmente enterradas no solo, e sua quebra em pedaços menores (foletos) ocorre com auxílio de ferramentas manuais, como cunha e ponteiro. Por sua vez, os foletos são cortados em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível

- embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía o corte e retirada dos foletos e o recorte das rochas em formato de paralelepípedo. Todos os trabalhos eram artesanais, com a utilização de ferramentas manuais, a exemplo de cunha, ponteiros e marretas.

G) DO EMPREGADOR

Apurou-se que, o proveito econômico da atividade realizada que foi objeto da fiscalização beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores lá encontrados laboravam em benefício e proveito direto dele. O empregador mantinha na frente de trabalho de extração e corte de pedras paralelepípedos a figura de um intermediador encarregado pela produção, o Sr. [REDACTED] a quem, além de ser o responsável direto pelas tratativas com a empresa, organizava turma de trabalho composta por 04 (quatro) trabalhadores.

Durante depoimento pessoal do Sr. [REDACTED] pôde-se esclarecer a esta fiscalização: "(...) que ele só faz intermediar a execução dos serviços e repassar as pedras para uma firma (...) que não fez contrato por escrito com a firma... que as pedras são usadas pela empresa para calçar as ruas do povoado de Baetá; que começou a trabalhar por volta do dia 19/09/2022; que foi o Sr. [REDACTED] quem o procurou para tirar pedras para ele; (...) que o Sr. [REDACTED] antecipou R\$ 8.000,00 logo no início; que esse dinheiro era para contratação dos trabalhadores e compra dos alimentos dos trabalhadores; que toda a produção é entregue exclusivamente ao Sr. [REDACTED] que ganha com a atividade um valor aproximado R\$1.500,00 líquidos

por mês; que o Sr. [REDACTED] liga pra ele toda semana pra saber como está o andamento do serviço; que o Sr. [REDACTED] pergunta se precisa de dinheiro para pagar os trabalhadores e o mercado; que os trabalhadores só recebem o salário quando o depoente recebe da empresa do sr. [REDACTED] pois o depoente não tem capacidade financeira para arcar com a mão de obra (...) que a empresa não solicita que ele emita nota fiscal; que não tem condições financeiras de abrir uma empresa."

No dia determinado para a Apresentação de Documentos, junto à Auditoria Fiscal do Trabalho, dentre os documentos apresentados pela Construtora [REDACTED] LTDA, constou o Contrato Nº 53/2022, firmado com o Estado do Piauí, para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em trechos do município de Elizeu Martins/PI. Também, em tal dia, restou apurado/fixada a média de produção/remuneração mensal por trabalhador, no valor de R\$ 2.142,00 devido a cada um.

Agora, vejamos alguns dos pressupostos expressamente previstos na Lei que rege as Terceirizações:

"LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

Art. 4o-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

II - registro na Junta Comercial; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 5o-B. O contrato de prestação de serviços conterà: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

I - qualificação das partes; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

II - especificação do serviço a ser prestado; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

IV - valor. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)"

Enfim, após o flagrante desrespeito a Lei 13.444 em inúmeros aspectos (especialmente no tocante à proibição de Terceirização executada por pessoa física e dos critérios econômicos necessários à integração do Capital Social de tais empresa - que visam garantir que a terceirizada tenha lastro financeiro para cumprir com suas obrigações trabalhistas), além da constatação pela Auditoria Fiscal do Trabalho da presença dos pressupostos da relação de emprego entre a Construtora [REDACTED] LTDA e os trabalhadores da pedreira objeto da fiscalização, foi reconhecido o vínculo empregatício direto entre o empregador supracitado e os 04 trabalhadores encontrados laborando em seu favor.

Desta forma, entende-se que a Construtora [REDACTED] Ltda é a real responsável pelas obrigações decorrentes das relações de emprego ali estabelecidas e, desta forma, a nomeia como empregadora.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, foram encontrados em pleno labor e identificados 04 (quatro) trabalhadores que estavam fazendo corte e carregamento manual de paralelepípedos e outros serviços correlatos às atividades da pedreira. Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado o que acarreta, dentre outros prejuízos ao trabalhador, ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Os quatro (04) trabalhadores estavam "arranchados" em um barraco de lona, localizado a cerca de 200 metros das frentes de serviços.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

1.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

DAS DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA

Como mencionado acima, o grupo de 04 trabalhadores estava arranchados em um barraco de de lona. O barraco consistia em estrutura montada com pedaços de madeiras e coberturas de palhas e lona, sobre a terra batida. Não possuía vedação lateral completa, pisos, água encanada, banheiros ou armários instalados. Na realidade serviam apenas como abrigos precários do sol e da chuva. As madeiras das estruturas dos barracos serviam para dar sustentação aos barracos e para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes nas estruturas dos barracos. Também pode ser observado, que os trabalhadores improvisaram um local, com pedaços de pedras depositadas ao chão, onde preparavam diariamente suas refeições, quais sejam, café, almoço e janta.

A água consumida para todos os fins, na frente de trabalho ou no alojamento, era proveniente "de um caminhão" e conservada em caixas d'águas abertas ao tempo. Na frente de trabalho, conforme depoimentos dos trabalhadores, garrafas pet ou demais recipientes de plástico eram utilizados, uma vez que nenhum tipo de garrafa térmica fora fornecida aos trabalhadores.

Afora a ausência de alojamento e garrafas térmicas apropriadas à conservação da água destinada a consumo pelos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada a nenhum dos trabalhadores.

Não dispunham de estrutura adequada para tomada de refeições. Os alimentos preparados nos barracos eram consumidos pelos trabalhadores de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados ao chão ou em pedaços de pedras.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. As necessidades fisiológicas eram feitas "no mato mesmo" e o banho, a céu aberto ao lado do barraco ou adentro da mata..

1.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora os trabalhadores laborassem para o empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente

formalizado. Nem tampouco, tivera qualquer Carteira de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho por tal período demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter tais empregados indefinidamente na informalidade.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois quase nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter os trabalhadores ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que o trabalhadores, sem formação e treinamento algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o

treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abrangendo questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que o trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais

de socorro até que fosse possível a remoção dos acidentados para unidade de emergência médica.

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas em que os trabalhadores da extração de pedras desempenhavam suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

04) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

05) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade,

o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Os trabalhadores 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3)

[REDACTED] 4) [REDACTED]

encontrados em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devida guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Joinville/SC, 20 de Abril de 2023.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
GEFM/DETRAE